



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.486, DE 2012 (Do Sr. Carlaile Pedrosa)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4506/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4506/1998 O PL 3301/2012, O PL 3486/2012, O PL 4564/2012 E O PL 4650/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3151/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Carlaile Pedrosa)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define como crime utilizar dispositivo portátil que emita raios laser em evento esportivo.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 41-B.

§ 1º

III – utilizar, durante evento esportivo, dispositivo portátil que emita raios laser.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivos portáteis que emitem raios laser podem causar danos graves à visão. Usados tradicionalmente por palestrantes para apontar detalhes em projeções, tornaram-se um brinquedo popular nos últimos anos.

"Na potência adequada, ele não será lesivo para os olhos, mas não há controle. Não existe nem uma regulamentação da Anvisa", diz o oftalmologista Virgílio Centurion, do Instituto de Moléstias Oculares. Centurion explica que o laser pode atravessar a córnea e o cristalino e chegar até a retina. "Se ele cair no centro da mácula (ponto junto à retina que concentra as células responsáveis pela visão em cores), o calor produzido provoca uma queimadura com reação inflamatória muito grande. O paciente pode perder a visão central", explica.

As chamadas "canetas laser" também se tornaram artefatos comuns em campos de futebol, utilizados por torcedores para confundir jogadores, principalmente os goleiros, e os juízes. Trata-se de uma conduta que põe em risco a integridade física dos atletas e dos árbitros.

A par disso, sua utilização se presta para promover tumulto e incitar a violência entre torcidas.

Impõe-se, portanto, sua tipificação penal em sede própria, qual seja, no Estatuto de Defesa do Torcedor, objetivando colocar fim a esta prática.

Conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2012.

Deputado Carlaile Pedrosa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XI-A
DOS CRIMES**

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

FIM DO DOCUMENTO